



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS A  
PARTICULAR POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, EM DECORRÊNCIA DE  
OPERAÇÕES POLICIAIS

Ricardo Dezzani Coutinho

Rio de Janeiro  
2021

RICARDO DEZZANI COUTINHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS A  
PARTICULAR POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, EM DECORRÊNCIA DE  
OPERAÇÕES POLICIAIS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato  
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Maria Carolina Cancellà

Rio de Janeiro  
2021

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS A PARTICULAR POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES POLICIAIS

Ricardo Dezzani Coutinho  
Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado.

**Resumo** – o aumento da criminalidade e a política de enfrentamento implementada pelo Estado geram uma profusão de conflitos armados entre agentes estatais e meliantes, e como consequência desses reiterados conflitos ocorre o alvejamento acidental, por disparo de arma de fogo, de particulares, causando-lhes lesões ou mesmo a morte. Esses fatos invariavelmente são judicializados e no âmbito processual trava-se ferrenha batalha doutrinária e jurisprudencial quanto à relevância, para a responsabilização do ente estatal, de se perquirir a procedência do projétil. O entendimento minoritário preconiza que somente há que se falar em responsabilidade do Estado quando restar comprovado que o disparo que atingiu a vítima foi proveniente da arma do agente público. Já o entendimento amplamente majoritário, tanto jurisprudencial quanto doutrinariamente, apregoa, com base no princípio do risco administrativo e da solidariedade social, que é irrelevante a origem do disparo, sendo fundamental para efeito de se estabelecer a responsabilidade do Estado apenas que tal disparo tenha ocorrido no bojo da operação, do conflito com os meliantes. Este trabalho objetivou confrontar essas duas posições e revelar o porquê da posição prevalente ser a tecnicamente mais adequada, buscou-se também demonstrar o que a vítima – direta ou indireta – do evento precisa comprovar para ter direito ao recebimento de indenização.

**Palavras-chave** – Responsabilidade Civil do Estado. Confronto e Lesão a Particular por Projétil de Arma de Fogo. Princípio da Distribuição Equitativa dos Encargos Sociais e Teoria do Risco Administrativo

**Sumário** – Introdução. 1. Controvérsia relacionada à desnecessidade, para a responsabilização estatal, da prova de que o projétil que atingiu a vítima tenha partido da arma do agente público. 2. Entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente sobre a matéria à luz dos requisitos da responsabilidade civil estatal. 3. Ônus do qual a vítima necessita se desincumbir para que tenha êxito na ação indenizatória. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico trata da responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a particular por projétil de arma de fogo. Pretende-se abordar a questão dos fundamentos estruturantes da responsabilidade objetiva estatal especificamente na hipótese de dano ocasionado por troca de tiros entre policiais e cidadãos que vivem à margem da lei. Busca-se apresentar também o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante sobre o tema e desnudar a irrelevância jurídica da prova de que o disparo tenha sido efetuado pelo agente estatal.

Fazem parte, já há algum tempo, do cotidiano do carioca as operações policiais para coibir atividades ilícitas, nas quais invariavelmente há confrontos entre policiais e aqueles que

vivem à margem da lei, envolvendo troca de tiros, que, não raro, causam danos a particulares, os quais nada têm a ver com o referido confronto.

Esse fenômeno lamentavelmente vem tomando maiores proporções, tendo em vista as notórias dificuldades econômicas pelas quais passam o país e o Estado, que geram o aumento da criminalidade, tudo isso associado à política de enfrentamento adotada pelo Estado, sobretudo em comunidades carentes.

Esses fatos geram uma demanda judicial bastante relevante, ou seja, superabundam ações indenizatórias com base na responsabilidade civil do Estado, nas quais há a contenda jurídica no sentido de ser desnecessária ou não, para a responsabilização do Estado, a prova de que o projétil que atingiu o particular foi disparado pela arma do agente público.

Prevalece o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de que, para que o particular faça *jus* à indenização pelos danos amargados, independe a origem do projétil, sendo juridicamente relevante apenas que o disparo esteja vinculado à operação policial.

O tema é de extrema relevância dada a lamentável recorrência de lesões e mortes provocadas por disparo de arma de fogo que ocorrem no bojo de operações policiais comumente deflagradas no Rio e Grande Rio. Isso sem falar das divergências de posicionamentos jurídicos acerca dos requisitos para que se configure a responsabilidade do Estado e a consequente reparação dos lesados, mormente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No primeiro capítulo, discorre-se sobre os sólidos fundamentos jurídicos que demonstram a prescindibilidade da comprovação, para efeito de responsabilização do Estado, que o projétil que alvejou o particular partiu da arma do agente público.

Já o segundo capítulo traz o prevalente, abalizado e técnico entendimento jurisprudencial e doutrinário que arrima e ratifica a desnecessidade da comprovação da origem do disparo, tudo à luz dos requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Finaliza-se com o terceiro capítulo que, do ponto de vista fático-jurídico, apresenta a delimitação do ônus de que o lesado precisa se desincumbir para que tenha sucesso na ação indenizatória, ou seja, direito ao recebimento de indenização.

A pesquisa é realizada considerando o método dedutivo e qualitativo, analisa-se a jurisprudência dominante, inclusive dos tribunais superiores, e o posicionamento das doutrinas mais autorizadas sobre o tema, com o fito de fundamentar a tese esposada.

## 1. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À DESNECESSIDADE, PARA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL, DA PROVA DE QUE O PROJÉTIL QUE ATINGIU A VÍTIMA TENHA PARTIDO DA ARMA DO AGENTE PÚBLICO

Fazem parte, já há algum tempo, do cotidiano do carioca as operações policiais para coibir atividades ilícitas, nas quais invariavelmente há confrontos entre policiais e aqueles que vivem à margem da lei, envolvendo troca de tiros, que, não raro, causam danos a particulares, os quais nada têm a ver com o referido confronto.

Esse fenômeno lamentavelmente vem tomando maiores proporções, tendo em vista as notórias dificuldades econômicas pelas quais passam o país e o Estado, que geram o aumento da criminalidade, tudo isso associado à política de enfrentamento adotada pelo Estado, sobretudo em comunidades carentes.

Não são raras, infelizmente, as notícias, tanto na mídia televisiva quanto escrita, que dão conta que particulares foram atingidos, muitas vezes fatalmente, por “bala perdida” originada do confronto armado entre marginais e agentes estatais.

Tudo isso gera uma demanda judicial bastante relevante, ou seja, pululam ações indenizatórias com base na responsabilidade civil do Estado, nas quais há a discussão jurídica no sentido de ser desnecessária ou não, para a responsabilização do Estado, a prova de que o projétil que atingiu o particular foi disparado pela arma do agente público.

Ou seja, no curso dessas ações exsurge a controvérsia acerca da necessidade de se provar, para que se possa responsabilizar o Estado, que o disparo que atingiu o particular tenha sido proveniente da arma do agente público.

É certo que há um entendimento que, como se verá nos capítulos seguintes, colide com os requisitos da responsabilidade civil estatal e com a teoria e princípios que a estruturam, no sentido de que somente haverá o dever de indenizar por parte do Estado, caso fique cristalinamente demonstrado que o administrado foi alvejado, vindo a falecer ou a sofrer danos, em razão de uma conduta direta do agente público.

Até porque essa prova, ou seja, a prova de que o projétil que atingiu o particular tenha partido do armamento do agente público é por demais complexa, sendo que na maioria das vezes as armas dos policiais não são recolhidas, não se acha o projétil e não se realiza o exame de balística, impondo à vítima uma prova quase impossível.

Entenda-se por conduta direta do agente público que a morte ou a lesão do administrado tem que ter sido causada por projétil direta e exclusivamente disparado pelo armamento do agente público.

É certo que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o entendimento é

controvertido, havendo posicionamento minoritário, porém não desprezível, no sentido de condicionar a presença do nexo de causalidade à comprovação de que o projétil que atingiu o administrado tenha partido da arma do policial. Seguem alguns precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO REALIZADOS EM OPERAÇÃO POLICIAL QUE ATINGIRAM O AUTOR, CAUSANDO-LHE FRATURA EXPOSTA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E NA PAREDE LATERAL DIREITA DO TÓRAX. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO QUE NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE QUALQUER CONDUTA (COMISSIVA OU OMISSIVA) DO ESTADO E O EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PROJÉTEIS QUE ALVEJARAM O AUTOR PARTIRAM DAS ARMAS UTILIZADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>1</sup>

Seguem outros precedentes no mesmo sentido:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS TIROS QUE ATINGIRAM A VÍTIMA PARTIRAM DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO ESPECÍFICA DO DEVER DE SEGURANÇA E DE DESÍDIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.<sup>2</sup>

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. ÓBITO DE FAMILIAR DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Necessidade de comprovação do nexo causal para configurar o dever de indenizar. Projétil de origem desconhecida. Inexistência de prova mínima de ato comissivo (que o disparo partiu de arma de policial) ou omissivo (que os agentes deixaram de prestar socorro ou que poderiam evitar o dano).<sup>3</sup>

Remarque-se que o mencionado posicionamento também é muito adotado em primeira instância, ainda que os magistrados sejam sabedores de que esse entendimento é francamente minoritário.

É importante frisar também que muitas vezes concede-se a indenização ao lesado, mas mantém-se o entendimento técnico no sentido de que se houver a prova de que o disparo não foi proveniente da arma do policial militar, não há que se falar em responsabilidade do Estado.

Nessas hipóteses, como se percebe, a responsabilidade estatal permanece condicionada

1 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP nº 0029655-10.2017.8.19.0004. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> . Acesso em: 17 out. 2020.

2 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP nº 0196068-56.2016.8.19.0001. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> . Acesso em: 17 out. 2020.

3 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP nº 0039369-66.2018.8.19.0001. Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> . Acesso em: 17 out. 2020.

à prova de que o disparo tenha se originado da arma do agente, entretanto, a diferença reside em uma questão processual: exatamente a inversão do ônus da prova.

Os defensores dessa corrente entendem que o ônus probatório recai sobre o Estado, isto é, ele é que deve fazer a prova de que o projétil não partiu do armamento do policial. Em não havendo essa prova, o Estado responderá por eventuais danos causados.

No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há recente precedente nesse sentido:

NECESSIDADE DE PROVAR O LESADO A EXISTÊNCIA DA CULPA DO AGENTE OU, EM SENTIDO ESTRITO, DO SERVIÇO (ARTIGO ART. 37, § 6º, DA CF). PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASTA A PRESENÇA DE TRÊS PRESSUPOSTOS, QUAIS SEJAM, A CONDUTA, COMISSIVA OU OMISSIVA, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, CABENDO AO LESADO DEMONSTRAR QUE EVENTUAL PREJUÍZO SOFRIDO TENHA SE ORIGINADO DA CONDUTA DO RÉU. ESPERA-SE DA VÍTIMA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DE SERVIÇO E O DANO, FACULTANDO-SE AO PODER PÚBLICO A PROVA DE ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NO CASO, À AUTORA CABE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO FATO ADMINISTRATIVO (OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA NA COMUNIDADE ONDE ENCONTRAVA-SE A VÍTIMA), DO DANO (MORTE DA VÍTIMA) E DO NEXO CAUSAL (QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DA AÇÃO POLICIAL).<sup>4</sup>

Portanto, embora não seja majoritário e o mais técnico, não se pode fechar os olhos e desconsiderar o entendimento existente, mormente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condiciona o estabelecimento da responsabilidade estatal à prova inequívoca de que o disparo que atingiu o particular tenha necessariamente provindo da arma do agente público, havendo variação desse entendimento no tocante à inversão do ônus da prova, ainda que sejam incontroversos a operação policial, a troca de tiros com indivíduos que vivem à margem da lei e o fato do terceiro atingido nada ter a ver com a referida operação.

## 2. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PREVALENTE SOBRE A MATÉRIA À LUZ DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

A responsabilidade civil do Estado funda-se na teoria do risco administrativo e é exatamente a aplicação correta e técnica dessa teoria que revela, de forma cristalina, a prescindibilidade, para efeito da responsabilização do ente estatal, da prova que o disparo que alvejou a vítima tenha sido efetuado pelo agente público.

Considerando os fundamentos da precitada teoria, o Estado assume os riscos quando

---

4 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 0296814-97.2014.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Cíntia Santarem Cardinali. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>> . Acesso em: 22 fev. 2021.

coloca o particular em uma situação de perigo, ainda que por meio de uma ação legítima e exercida no interesse da coletividade, qual seja, a operação policial.

Nesse sentido, as seminais lições de Cavalieri<sup>5</sup>

Deve o Estado responder nesses casos? A resposta é indiscutivelmente positiva porque o dano (morte ou ferimento a transeunte) teve por causa a atividade administrativa. Em que pese o entendimento em contrário, **é desnecessário saber se a bala partiu da arma do policial ou do bandido; relevante é o fato de ter o dano decorrido da atuação desastrosa do Poder Público.**

**Destarte, sempre que o dano resultar da atividade estatal, haverá o dever de indenizar objetivamente. Se a vítima foi atingida na troca de tiros entre policiais e bandidos, não há dúvida de que a ação dos agentes contribui de forma decisiva para o evento, pelo que indiscutível o dever de indenizar do Estado.** (grifo nosso)

Mello<sup>6</sup> enfatiza que se o Estado gera uma situação de risco a terceiro, tal risco deve ser assumido por aquele, na hipótese deste vir a ser lesado.

Isso nada mais é que a aplicação da regra de distribuição equitativa dos ônus e encargos sociais, ou seja, da solidariedade social.

O Estado, por meio de seus agentes (Policiais Militares), ao empreender uma operação militar em área densamente povoada o faz no interesse da coletividade, nada mais justo e razoável que esta coletividade, representada pelo Estado, responsabilize-se por eventual lesão causada a particular que foi exposto ao elevado risco com a deflagração da referida operação militar. Isso é a solidariedade social, que fundamenta a teoria do risco administrativo, viga mestra da responsabilidade objetiva do Estado.

Assim leciona Melo<sup>7</sup>:

Se da perseguição policial que culminou com o encarceramento de perigoso estuprador da comunidade alguém acabou sendo atropelado pela viatura da polícia, nada mais justo que os beneficiados pela ação estatal (todos os cidadãos) acabem por reparar o prejuízo experimentado pelo ofendido. Precisa é a lição de Irene Patrícia Nohara (2012, p. 763, apud Bezerra de Melo, 2015, p. 474) quando, ao apontar a solidariedade social como mais um fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, afirma: “ora, se todos se beneficiam das atividades estatais, não seria justo que alguma pessoa ou que um grupo de pessoas específico sofresse isoladamente significativos danos de atividades desenvolvidas pelo Estado

Nessa mesma linha dá-se o entendimento dos tribunais pátrios. No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, malgrado, como visto no capítulo anterior, minoritariamente haja entendimento dissonante, prepondera o que acima foi exposto:

CONDUTA INADEQUADA DOS AGENTES ESTATAIS, QUE AO CUMPRIR MANDADO DE PRISÃO, EFETUARAM TROCA DE TIROS NA VIA PÚBLICA, SEM ADOTAR AS CAUTELAS DEVIDAS, CAUSANDO RISCO AOS QUE ALI TRANSITAVAM. CONTEXTO FÁTICO DONDE RESULTA DESINFLUENTE A AUSÊNCIA DELE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ORIGEM DOS

5 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 249.

6 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 65

7 MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas. 2015, p. 82-83.

DISPAROS ENSEJADORES DO EVENTO DANOSO, DADA A SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO.<sup>8</sup>  
 BALA PERDIDA. TIROTEIO COM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DO ESTADO. EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ABRAÇA O ORDENAMENTO A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NO CASO CONCRETO, SE OS AGENTES DO ESTADO TROCARAM TIROS COM TRAFICANTES, VINDO A MORRER O FILHO DOS AUTORES POR ESTAR NO MEIO DO TIROTEIO, RESPONDE O ESTADO, NÃO IMPORTANDO DE ONDE TENHA PARTIDO O TIRO QUE MATOU A VÍTIMA.<sup>9</sup>

Outros precedentes, de Câmaras diversas, demonstram de forma irrefutável, a posição majoritária no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES – BALA PERDIDA MORTE DA FILHA DOS AUTORES – NEXO DE CAUSALIDADE DEVER DE INDENIZAR – PENSIONAMENTO – DANO MORAL. HAVENDO CONFRONTO ENTRE O ESTADO-POLÍCIA E TRAFICANTES, TRAZENDO A MORTE DE MENOR, QUE NADA TINHA HAVER COM O FATO, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR AO ESTADO, INDEPENDENTEMENTE DA BALA TER SIDO DESFERIDA POR ARMA DE POLICIAL OU DE TRAFICANTES. RISCO DA ATIVIDADE QUE DÁ CAUSA AO DANO, IMPONDO O DEVER DE INDENIZAR.<sup>10</sup>

O NEXO CAUSAL EXISTIRÁ SEMPRE QUE A CONDUTA FOR CONSIDERADA A CAUSA DIRETA E IMEDIATA PARA A OCORRÊNCIA DO DANO.<sup>11</sup>

TROCA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. BALA PERDIDA. DEVER DE INDENIZAR. O ART. 5., X DA LEI MAIOR POSITIVOU O PRINCÍPIO IMPOSITIVO DO DEVER DE CUIDADO ("NEMINEM LAEDERE") COMO NORMA DE CONDUTA, ASSEGURANDO PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DE PESSOA INOCENTE, E ESTABELECE COMO SANÇÃO A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS, SEM FALAR EM CULPA. A CRFB/88, EM SEU ART. 37, PAR. 6, PRESTIGIOU A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO COMO FUNDAMENTO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SEJA POR ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA POR ATO LÍCITO.<sup>12</sup>

Seguem outros julgados do mesmo Tribunal, ratificando tudo o que foi dito acima:

AINDA QUE NÃO TENHA SIDO COMPROVADO ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA QUE O PROJÉTEL QUE ATINGIU O AUTOR TENHA PARTIDO DA ARMA DE POLICIAL MILITAR, É INDISCUTÍVEL QUE O DANO SOFRIDO PELO ORA APELADO DECORREU DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDA PELO APARELHO ESTATAL, O QUE ACARRETA A APLICAÇÃO DAS

8 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 00180164020138190002*. Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

9 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 02983666820128190001*. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

10 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 2008.001.58356*. Relator: Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

11 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 2008.001.59326*. Relator: Desembargador Nagibi Slaibi Filho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

12 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 2007.001.32436*. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

NORMAS DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DAS QUAIS RESULTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.<sup>13</sup>

PARECE DE JUSTIÇA APLICAR-SE À SITUAÇÃO EM EXAME A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO EM QUE O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO EXSURGE PELA SIMPLES EXPOSIÇÃO DE PARTICULAR A UMA SITUAÇÃO DE PERIGO E DESSA MESMA SITUAÇÃO RESULTA UMA LESÃO DE DIREITO. CUIDA-SE DA APLICAÇÃO DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS ÔNUS E ENCARGOS SOCIAIS, OU DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, POIS, NO CASO DE QUE SE TRATA O AUTOR RESTOU LESIONADO POR OCASIÃO DE UMA AÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA.<sup>14</sup>

TRAUMAS ADVINDOS DO ÓBITO DO INTEGRANTE DA FAMÍLIA, QUE FOI ATINGIDO POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO, EM UM CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E CRIMINOSOS. TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS NA REDE PÚBLICA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.<sup>15</sup>

Exatamente no mesmo sentido dá-se o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TIROTEIO ENVOLVENDO POLICIAL MILITAR DENTRO DE ÔNIBUS. VÍTIMA BALEADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A VÍTIMA FOI BALEADA POR ESTAR PRESENTE EM UM TIROTEIO, ENVOLVENDO POLICIAL MILITAR E ASSALTANTES, OCORRIDO DENTRO DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ JÁ SE MANIFESTARAM NO SENTIDO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO PELAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA BALEADA POR CAUSA DE TIROTEIO ENTRE POLICIAL E ASSALTANTES.<sup>16</sup>

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A PARTICIPAÇÃO DIREITA DE AGENTES NÃO TIROTEIOS GERADOR DA LESÃO SOFRIDA PELA EMBARGADA, RESULTA CLARA A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE INDENIZAR.<sup>17</sup>

TIROTEIO ENTRE POLICIAIS E MARGINAIS -. 1. O NEXO DE CAUSALIDADE SALTA AOS OLHOS, NÃO CABENDO, A ESTA ALTURA, PERQUIRIR-SE SOBRE A ORIGEM DO DISPARO, SE DECORRENTE DE ARMA DE POLICIAL OU DA BANDIDAGEM.<sup>18</sup>

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 2007.001.57582*. Relator: Desembargador Mário Roberto Mannheimer. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

14 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP nº 2008.001.36586*. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

15 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0007776-51.2020.8.19.0000*. Relator: Desembargadora Márcia Ferreira Alvarega. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.144.262-PE*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR no RE nº 257090/RJ*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 655566/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

### 3. ÔNUS DO QUAL A VÍTIMA NECESSITA SE DESINCUMBIR PARA QUE TENHA ÊXITO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA

Demonstra-se nos capítulos anteriores o entendimento controvertido no sentido da necessidade de se apurar ou não a proveniência do disparo que atingiu a vítima para que se pudesse responsabilizar o Estado por eventual dano causado a terceiro inocente, atingido em decorrência de troca de tiros entre agentes estatais e indivíduos praticantes de atividades ilícitas.

Restou demonstrado também que o entendimento majoritário e mais técnico preconiza a desnecessidade de comprovação de que o projétil seja originário da arma do agente público.

Diante dessas premissas e de uma miríade de casos, cada vez mais recorrentes, no município do Rio de Janeiro e região metropolitana, avulta-se a relevância de destrinchar o ônus do qual a vítima deve se desincumbir para que sua ação indenizatória movida em face do Estado seja exitosa.

É certo que muitas vezes o lesado possui a errônea impressão de que somente poderá ajuizar a ação indenizatória, e, naturalmente, ter seus pleitos julgados procedentes, caso demonstre clara e cabalmente que o disparo que o atingiu, ou a seu ente querido, tenha partido do armamento do policial militar. Como essa prova, na maioria das vezes é extremamente difícil, desestimula os particulares atingidos a buscarem judicialmente a reparação que têm direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, que é fundada na teoria do risco administrativo, prescinde da demonstração do elemento culpa, isto é, o lesado não terá que comprovar judicialmente a conduta culposa do agente estatal que redundou nos danos por ele amargados.

Entretanto, mesmo sendo desnecessária a prova de culpa estatal e a prova de que o disparo que atingiu o terceiro tenha sido proveniente da arma do agente público, caberá à vítima a demonstração de outros requisitos que integram a responsabilidade objetiva do Estado.

São esses requisitos o fato, o dano e o nexo de causalidade.

O fato é a própria operação militar. O autor da ação reparatória – a vítima direta (lesão) ou indireta (morte) – deve comprovar a ocorrência da citada operação, na qual houve a troca de tiros com delinquentes.

Deve ele também comprovar que padecera um dano, isto é, obviamente é necessário que haja a prova de que foi atingido por disparo de arma de fogo, ou, no caso de morte, que seu ente querido foi fatalmente atingido.

Quanto ao nexo de causalidade, este é o ponto mais complexo e nevrálgico para o estabelecimento da responsabilidade estatal no caso de bala perdida que tem como origem a troca de tiros entre agentes públicos e marginais.

Para que configure a responsabilidade objetiva estatal, é indispensável a demonstração, por parte da vítima, que o projétil que a atingiu foi disparado no bojo da operação militar.

Como leciona Tartuce<sup>19</sup>, isso não significa dizer que terá de haver a prova de que aquele disparo foi oriundo da arma do agente estatal, mas sim de que advém da indigitada atuação dos agentes estatais. A conduta dos agentes, ainda que lícita e visando reprimir atividades ilícitas, ocasiona uma troca de tiros, e, dentro desse contexto fático, o terceiro inocente é atingido.

No mesmo sentido, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPANHEIRO DA QUARTA AUTORA E GENITOR DOS DEMAIS AUTORES QUE FALECEU DEPOIS DE TER SIDO ATINGIDO POR BALA PERDIDA, QUANDO LABORAVA PRÓXIMO À SUA CASA. PRIMEIRA AUTORA QUE TAMBÉM FOI ATINGIDA, SOFRENDO GRAVES LESÕES. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS MILITARES E CRIMINOSOS. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDENTEMENTE DE SE ESTABELECE A ORIGEM DOS TIROS QUE ATINGIRAM AS VÍTIMAS, A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS FOI CAUSA DETERMINANTE PARA O EVENTO.<sup>20</sup>

Portanto, o nexo causal estará irrefutavelmente presente quando o autor da ação indenizatória demonstrar que a bala perdida que o atingiu decorreu de uma atuação estatal – operação militar/troca de tiros com meliantes-, ainda que legítima e lícita, independentemente da origem do disparo.

Desse modo, ainda que o ente público comprove nos autos do processo que o projétil que lesou a vítima ou a atingiu fatalmente tenha sido disparado por um meliante envolvido no confronto com as forças policiais, nessa hipótese, ou seja, se ficar demonstrado pelo autor da ação judicial que esse disparo se deu nesse contexto de confronto com os agentes estatais, estará por aquele comprovada a presença do nexo de causalidade.

Diante disso, aquele que for lesado por disparo de arma de fogo oriundo de confronto entre agentes estatais e indivíduos que vivem à margem da lei, para que seja declarada a

19 TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.125.

20 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP nº 0197169-36.2013.8.19.001 Relator: Desembargador Carlos José Martins. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

responsabilidade do Estado e julgados procedentes os pedidos, não precisará demonstrar culpa dos agentes e tampouco a origem do disparo, entretanto, deverão se desincumbir do ônus de comprovar que ocorreu a operação policial, que houve confronto com meliantes, que houve o alvejamento e que esse disparo que causou a lesão tenha ocorrido exatamente no bojo da operação policial e do indigitado confronto.

Uma vez demonstrados esses fatos, estarão preenchidos, de acordo com o melhor e mais notável entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente ao tema, como fartamente exposto no capítulo anterior, todos os requisitos da responsabilidade objetiva do Estado, e, conseqüentemente, sagrar-se-á o lesado exitoso em sua empreitada judicial.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu demonstrar a problemática envolvendo a responsabilidade estatal decorrente de operação militar em que há troca de tiros com indivíduos que vivem à margem da lei, vindo a atingir o particular, que não está envolvido neste conflito.

A grande controvérsia reside em saber se há a necessidade de se provar que o projétil que atingiu a vítima partiu da arma do policial militar, para efeito de responsabilização do ente estatal.

O relevo do tema e sobretudo dessa controvérsia se avulta se atentarmos para o fato de que o município do Rio de Janeiro e região metropolitana está repleto de comunidades carentes invariavelmente dominadas por facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas. Nesses locais, quase que diariamente, há incursões policiais realizadas por agentes despreparados e mal remunerados, que são recebidos à bala pelos traficantes, havendo reação equivalente, o que expõe sobremaneira moradores e transeuntes, que nada têm a ver com o confronto.

Nesse cenário belicoso, comumente um particular é acidentalmente atingido por disparo de arma de fogo, vindo a falecer ou mesmo a se lesionar e, naturalmente, socorre-se do Poder Judiciário para postular a reparação dos danos que lhe foram causados.

E no momento em que é deflagrada a ação judicial, surge o embate entre entendimentos técnicos. Muito embora afigure-se seguramente minoritário o posicionamento de que, para efeito de responsabilização do Estado, é necessária a prova de que o projétil tenha partido do armamento do policial, isto é, prova de uma conduta mais direta do agente público, tal entendimento não é inexpressivo, havendo relevantes doutrinadores e incontáveis precedentes, mormente no Tribunal de Justiça deste Estado, neste mesmo sentido.

Há também um posicionamento um pouco mais abrandado que, mesmo mantendo a necessidade de que o projétil que atinge a vítima necessariamente tenha emanado da arma do

policial, há uma flexibilização do ponto de vista processual, exatamente com a inversão do ônus da prova, ou seja, incumbe ao Estado a prova de que o mencionado disparo não se originou do armamento do agente a ele vinculado.

Por outro lado, o entendimento prevalente e mais técnico, se considerados os princípios e as teorias que fundamentam a responsabilidade objetiva do Estado, é o que prescinde da demonstração da origem do disparo, para que se possa responsabilizar o ente estatal.

A teoria do risco administrativo, a qual incontroversamente fundamenta a responsabilidade estatal, propugna que, se o Estado, mesmo ao realizar uma atividade lícita e legítima (operação policial para coibir o tráfico de drogas) expuser a vida de terceiros a risco, nada mais razoável e justo que, havendo a concretização desse risco em um dano, ele o indenize.

Da mesma forma, o princípio da distribuição dos encargos sociais, o Estado quando realiza uma operação de combate ao tráfico de drogas, o faz em benefício de toda a sociedade. Caso, em decorrência dessa operação, um particular venha a ser lesado, com base na solidariedade social, esse ônus tem que ser repartido com a sociedade que se beneficiou da conduta estatal, o que se traduz no dever do Estado de indenizar o dano amargado por tal particular.

Logo, exatamente com base na teoria do risco administrativo e no princípio da distribuição equitativa dos encargos sociais, seguramente o entendimento mais técnico e prevalente não só no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e nos demais Tribunais da Federação, é no sentido de ser desnecessária a prova de que o disparo tenha emanado na arma do agente público, para que seja estabelecida a responsabilidade do Estado.

Dessa forma, exsurge a dúvida: o que compete ao autor da ação comprovar para que sua postulação indenizatória tenha sucesso?

Majoritariamente, deve-se comprovar o fato: operação policial, ou seja, fazer a prova de que houve naquela data e local uma operação policial e que ocorreu confronto e troca de tiros entre os agentes públicos e os meliantes. É preciso também fazer a prova do dano: a lesão física causada pelo disparo ou a morte do ente querido do(s) Autor(es) da ação, e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, isto é, que o disparo foi realizado no bojo dessa operação policial.

Uma vez sendo realizada a prova desses requisitos, estará estabelecida a responsabilidade do Estado e, por via de consequência, aquele que veio a ser lesado pelo disparo naturalmente terá êxito na ação reparatória que ajuizou, sem, contudo, ter de demonstrar que o disparo que o alvejou ou mesmo alvejou o seu ente querido tenha partido da arma do policial militar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n° 1.144.262-PE*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 383074/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ARE n° 655566/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AgR no RE n° 257090/RJ*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2008.001.36586*. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 00180164020138190002*. Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 0029655-10.2017.8.19.0004*. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 0039369-66.2018.8.19.0001*. Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 0196068-56.2016.8.19.0001*. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 0296814-97.2014.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Cíntia Santarem Cardinali. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2008.001.36586*. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2007.001.57582*. Relator: Desembargador Mário Roberto Mannheimer. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 02983666820128190001*. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI n° 0007776-51.2020.8.19.0000*. Relator: Desembargadora Márcia Ferreira Alvarega Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2008.001.58356*. Relator: Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2007.001.32436*. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2008.001.59326*. Relator: Desembargador Nagibi Slaibi Filho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 2008.001.36586*. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AP n° 0197169-36.2013.8.19.001*. Relator: Desembargador Carlos José Martins. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.